



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2050340-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é peticionário HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.871

Revisão Criminal nº 2050340-40.2025.8.26.0000

Comarca: Caraguatatuba

Peticionário: Henrique de Oliveira Silva

Revisão Criminal. Homicídio culposo na condução de veículo automotor. Pleito de reforma da dosimetria e regime prisional. Alegação de que foi utilizada certidão de antecedentes de pessoa homônima que não foi minimamente comprovada. Ausência de prova pré-constituída e inexistência de novos elementos passíveis de modificar o julgado. Revisão criminal improcedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Revisional Criminal ajuizada por **Henrique de Oliveira Silva** perante este Tribunal de Justiça, visando rescindir o v. Acórdão emanado da Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal, que deu parcial provimento ao recurso da defesa e reduziu as suas penas para 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses e 09 (nove) dias, pela prática do crime do artigo 302, § 1º, inciso IV, do CTB.

Sobreveio o trânsito em julgado para a defesa em 31/07/2024 (fl. 424 da origem).

A Defesa apresentou as razões para a rescisão do julgado com fulcro no artigo 621, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Afirma que o reconhecimento dos antecedentes criminais do peticionário se baseou em certidão de antecedentes pertencente a pessoa homônima, resultando em penas indevidas e regime prisional mais grave do que o cabível ao réu primário. Busca a redução da pena e atenuação para o regime inicial aberto.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela **improcedência** da Revisão Criminal (fls. 441/445).

É o relatório.

A insurgência se limita à alegação de que a pena e regime do sentenciado se basearam em reincidência e maus antecedentes inexistentes, tendo em vista que a certidão de antecedentes utilizada na ação penal de origem se refere a pessoa homônima.

Alega a defesa que *“Diante dessa ilegalidade, foi interposta apelação perante o Tribunal de Justiça, sustentando a primariedade do paciente e requerendo a aplicação do regime aberto. O recurso foi parcialmente provido, e o acórdão reduziu a pena imposta ao paciente. No entanto, persiste o equívoco quanto ao regime de cumprimento da pena, pois, nos termos do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a pena aplicada ao crime de homicídio culposo no trânsito permite a fixação do regime aberto, especialmente considerando que o paciente é réu primário e preenche os requisitos legais.”*

Apenas para fins de esclarecimento, compulsando os autos da ação penal de origem, verifico que nas razões de apelação nada foi pleiteado no tocante ao regime inicial, tampouco houve alegação quanto à alegada homonímia e primariedade do agente, como se observa às fls. 357/364 e 366/373 da origem, tendo sido formulados os seguintes pedidos:

Requerer a ABSOLVIÇÃO da apelante, já não restou comprovado nos autos qualquer ato de negligência ou imprudência de sua parte, bem como restou comprovada a negligência da vítima que trafegava sem a devida atenção necessária, conforme mencionado na denúncia;

Em caso de que seja mantida a condenação, requer subsidiariamente a redução da pena pecuniária, bem como a redução/revogação decisão de suspensão da CNH da acusada.

Isso considerado, entendo que o pedido revisional não prospera.

Não trouxe a defesa prova inequívoca e pré-constituída das suas alegações. A certidão de antecedentes considerada no cálculo das penas encontra-se às fls. 210/223 da origem e indica o nome completo do revisionando, data de nascimento, número do CPF, naturalidade (Fortaleza/CE) e nome do pai e mãe, compatíveis com os dados do peticionário cuja cópia da CNH se encontra às fls. 16 e 447 da origem.

Os dados pessoais também podem ser verificados no Boletim de Ocorrência de fls. 06/09 da origem, onde consta que ele apresentou o RG original (fl. 07).

Verifico, também nos autos de origem (e não nos presentes), que a defesa se manifestou a respeito da alegada primariedade após o trânsito em julgado da condenação e, para embasar as suas alegações, juntou certidão negativa da Polícia Federal e do Estado do Ceará, o que não afasta a Certidão Estadual do Distribuidor Criminal do Estado de São Paulo (fls. 429/435 da origem).

Desse modo, ante a ausência de comprovação inequívoca das suas alegações, impossível reconhecer a primariedade do peticionário e readequar as penas e o regime na presente Revisão Criminal, nada impedindo que a defesa formule novo pedido, desde que devidamente instruído com documentação adequada.

Por oportuno, convém destacar a fundamentação utilizada no v. Acórdão rescindendo no tocante à dosimetria, sem qualquer ilegalidade passível de correção da presente ação revisional:

“Contudo, no tocante às reprimendas impostas, a r. sentença demanda reparo.

Inicialmente, anoto que, diante da desfavorabilidade das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal mercê dos maus antecedentes ostentados pelo réu (fls.209/223), entendo suficiente a fixação da pena-base em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo cominado à espécie e não em ½ (metade) além do piso normativo, índice este que se afeiçoa deveras exacerbado à espécie.

Em seguida, presente a circunstância agravante da reincidência (fls.212), há que se exasperar as sanções novamente em 1/6 (um sexto).

Na derradeira etapa do sistema trifásico, configurada a

majorante do artigo 302, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.503/97, as reprimendas devem ser elevadas em 1/3 (um terço), totalizando, assim, três anos, sete meses e dezesseis dias de detenção, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de dois meses e nove dias.

A esta altura, registro, quanto à penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, que, adotados os mesmos parâmetros norteadores do cálculo da pena privativa de liberdade, tal deveria se dar pelo prazo de três meses e dezoito dias e não como operado em Primeira Instância.

Entretanto, diante da inércia ministerial e em observância à proibição da *reformatio in pejus*, nada pode ser feito nesta Instância, senão anotar a ocorrência de tal lapso, que beneficiou sobremaneira o apelante não havendo, por óbvio, cogitar de “redução da pena pecuniária” [que, frise-se, sequer restou fixada] “bem como a redução/revogação decisão de suspensão da CNH” (fls. 364).

Ao depois, inviável a substituição da sanção prisional por restritivas de direitos, haja vista os maus antecedentes e reincidência ostentados pelo agente (artigo 44, caput, inciso III, e § 3º, do Código Penal).

Outrossim, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, também em virtude dos maus antecedentes e reincidência do acusado, há que se conservar a estipulação da modalidade prisional inicial semiaberta, ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, alínea c (a contrario sensu), do Código Penal.”

Destarte, não vislumbro equívocos ou erros materiais na dosimetria, tampouco há elementos novos a embasarem uma possível alteração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator